

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO— OMC: A CRISE ÉTICA MUNDIAL NAS RELAÇÕES ENTRE ESTADOS

Kiwonghi Bizawu

Sacerdote, advogado e Professor de Direito Internacional na Escola Superior Dom Helder.
Email: sebak_07@hotmail.com

André de Paiva Toledo

Sacerdote, advogado e Professor de Direito Internacional pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Pesquisador visitante no Centro de Direito Ambiental da UICN de Bonn, Alemanha (2004) e no Instituto de Pesquisa em Direito Internacional e Europeu da Sorbonne - IREDIES - de Paris, França (2014)
Email: depaivatoledo@gmail.com

Lívia Cristina Pinheiro Lopes

Advogada, mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara e Bacharel em Direito.
Email: liviacpl@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a relação existente entre o princípio do desenvolvimento sustentável e atuação da Organização Mundial do Comércio (OMC) através do seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). O comércio, sendo um aliado importantíssimo do desenvolvimento sustentável, é fator da construção de uma sociedade democrática, justa e pacífica. Far-se-á uma pesquisa descritiva baseada no método dedutivo no levantamento bibliográfico. Demonstra-se, nesse artigo a preocupação com o meio ambiente, bem como a necessidade de implementação de políticas comerciais mais sustentáveis fazem parte, mesmo que timidamente, da dinâmica de atuação da OMC.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio; Desenvolvimento Sustentável; Solução de Controvérsias; Acordo Geral de Tarifa e Comércio.

*ECONOMIC SUSTAINABILITY AND WORLD TRADE
ORGANIZATION: AN ETHICAL CHALLENGES CRISIS BETWEEN
STATES.*

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between the principle of sustainable development and operation of the World Trade Organization (WTO) through its Dispute Settlement Body (DSB). Trade, being an important ally of sustainable development, is a factor in building a democratic, just and peaceful society. it will make a descriptive research based on deductive method and in literature. In this paper, the concern with the environment and the need to implement more sustainable trade policies are part, even if only timidly, of the dynamics of the WTO.

Keywords: *World Trade Organization; Sustainable development; Dispute Settlement; General Agreement on Tariff and Trade.*

1 INTRODUÇÃO

As duas grandes guerras mundiais foram caracterizadas por conflitos de interesses políticos, dentre os quais se destacam os interesses comerciais. A colisão entre países com políticas comerciais intervencionistas e liberais, sempre esteve presente no cenário internacional. Nesse contexto, Estados formavam alianças para dominar mercados e monopolizar matérias primas, essencialmente duas delas, o carvão e o aço, utilizadas nas guerras. Há de lembrar, desse modo, que a formação da União Europeia tem suas origens na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) e na Comunidade Econômica Europeia (CEE), formada por seis países em 1957. A instituição de um mercado comum permitiu a consolidação de cooperação econômica entre Estados-membros e evitar-se uma terceira guerra mundial motivada pelos recursos naturais, sobretudo o carvão e o aço em uma Europa assolada por duas grandes guerras mundiais e que trouxeram sofrimentos indizíveis para as populações.

No final da segunda guerra mundial (1945), a permanência deste confronto desencadeou a necessidade de se criar soluções que inviabilizassem a possibilidade de uma terceira guerra, solucionando o elemento determinante, o conflito eminentemente comercial entre países.

No mesmo diapasão aborda Carla Piffer (2011) quando salienta que

Com o final da Segunda Guerra Mundial, deparados com a necessidade de reconstruir a economia mundial abalada pelos resultados dos conflitos, os países aliados necessitavam urgentemente de órgãos que delimitassem o comércio entre as nações, com o intuito de criar um ambiente pacífico na área da economia internacional. (PIFFER, 2011, p.115).

A OIC, Organização Internacional do Comércio, debelaria a causa motivadora das duas primeiras guerras, o conflito comercial. Seu objetivo era evitar controversas econômicas e comerciais entre os Estados.

Em 1947 diversos Estados reuniram-se em Havana (Cuba), ocasião na qual foi discutida a elaboração desta pretendida nova organização internacional, comprometida com a justiça do comércio internacional.

Embora os Estados Unidos fossem incentivadores da criação dessa organização, através do seu presidente, o congresso americano não comungava dos mesmos ideais de que houvesse uma espécie de paridade entre todos os Estados a nível comercial internacional. Hoje, ainda, a história

se repete com a eleição do Presidente americano R. Trump, objetivando a política comercial americana sobre um protecionismo exacerbado contra a globalização das economias mundiais e o multilateralismo que sempre nortearam as relações comerciais entre Estados soberanos.

É importante ressaltar que as organizações internacionais nascem de tratados internacionais. Porém para a criação da OMC, chegou-se em dado momento a inviabilização do projeto por falta de adesão de membros suficientes. De qualquer maneira, um acordo paralelo de livre comércio foi criado, representando as raízes da futura Organização Mundial do Comércio. Esse acordo era o GATT, sigla da expressão norte americana que significa Acordo Geral de Tarifa de Comércio.

O acordo iniciou-se em 1947 e perdurou até 1994, momento em que o número de adesão dos Estados foi suficiente para a criação de uma organização internacional.

Vale lembrar, como bem assinala Carla Piffer (2011), tratando-se do GATT que

Na verdade, a totalidade do GATT nunca entrou juridicamente em vigor, ou seja, nunca foi aprovado definitivamente como Organização Internacional, pois o que entrou em vigor foi o PAP e não o próprio GATT. Mesmo assim, por ser um tratado internacional com coordenação equivalente a um Organismo Internacional, o GATT tornou-se um foro de intensas negociações e importantes rodadas, sendo reconhecido como a principal organização de comércio internacional.(PIFFER, 2011, p. 116).

Em 1995 nasceu a Organização Mundial do Comércio (OMC), substituindo o GATT, cujo objetivo é criar um mercado internacional de comércio, unificado, paritário, no qual todos os países possam desenvolver seu comércio em patamar de igualdade, afastando as políticas protecionistas de cada Estado, em busca do desenvolvimento do comércio.

Alguns princípios direcionam a atuação da OMC. Dois merecem destaque, o princípio da cláusula da nação mais favorecida e o princípio do tratamento nacional.

O princípio da cláusula da nação mais favorecida determina que nenhum Estado membro poderá estipular, unilateralmente, medidas restritivas do comércio. Tratamentos desiguais não são tolerados. A seu turno, o princípio do tratamento nacional determina que os produtos nacionais e importados, similares ou diretamente concorrentes, devem receber o mesmo tratamento.

O objetivo dessa organização é fazer com que cada país membro assuma o mesmo princípio político de livre comércio, impossibilitando a estipulação de qualquer barreira comercial injustificada, meramente discriminatória, seja ela de ordem tarifária ou não tarifária.

Atualmente, diante do cenário mundial internacional, o papel desempenhado pela OMC não se restringe apenas à unificação liberal das relações de comércio, ou seja, a OMC não se preocupa somente com a liberalização do comércio, “mas em algumas circunstâncias as suas regras são consistentes para a manutenção de barreiras comerciais - por exemplo, para proteger os consumidores, evitar a propagação de doenças ou proteger ambiente.” (tradução nossa)¹

A preocupação com o meio ambiente, bem como a necessidade de implementação de políticas comerciais mais sustentáveis fazem parte, mesmo que timidamente, da dinâmica de atuação da OMC. Os Estados membros não se limitam apenas a debater assuntos específicos para enunciar acordos específicos. Outros assuntos, contudo, fazem parte da agenda, incluindo a questão ambiental.

A preservação do meio ambiente está relacionada à própria manutenção das relações comerciais, bem como a conservação dos recursos naturais indispensáveis para o desenvolvimento do comércio. Não há como dissociar as questões ambientais ou socioambientais dos acordos comerciais suscetíveis de promover o desenvolvimento não apenas econômico, apostando apenas no lucro, mas em seu aspecto de sustentabilidade na sua fase de preservação e conservação dos recursos naturais tanto para as gerações presentes como para as futuras. Trata-se da busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, mesmo, não existindo especificamente, no Acordo da OMC, a questão do meio ambiente, no entanto, os acordos da OMC, confirmam o direito dos governos para proteger o ambiente, desde que sejam respeitadas certas condições, e alguns deles incluem disposições relativas a preocupações ambientais. Os objetivos do desenvolvimento sustentável e da proteção do ambiente são suficientemente importantes para serem mencionados no preâmbulo do Acordo que institui a OMC.

Autores como Fabiano Augusto Piazza Baracat defendem que, mesmo diante dos pressupostos não intervencionistas da OMC, a

¹ “Mais l’OMC ne se préoccupe pas uniquement de la libéralisation des échanges commerciaux, et, dans certaines circonstances, ses règles vont dans le sens du maintien des obstacles au commerce — par exemple pour protéger les consommateurs, empêcher la propagation des maladies ou protéger l’environnement.”

organização internacional possui importante papel frente à consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável.

A atual concepção de sustentabilidade busca a conciliação dos aspectos econômicos, sociais, políticos e ambientais. Sobretudo no que diz respeito às questões ambientais, o OSC, Órgão de Solução de Controvérsias, da Organização Mundial do Comércio, tem se manifestado em conflitos ambientais, especialmente diante das possíveis interpretações atribuídas ao artigo XX, do acordo GATT, incorporado pela OMC.

Entretanto, mesmo diante do inegável papel que a OMC possui hoje diante das questões ambientais, percebe-se que os pressupostos não intervencionistas da organização dificultam a tomada de decisões em prol da proteção ambiental, bem como a implementação do princípio do desenvolvimento sustentável.

O grande problema o qual procura-se responder nesse trabalho é de saber como seria possível promover a proteção ambiental e implementar os ideais de sustentabilidade através de uma postura não intervencionista?

Para melhor desenvolvimento do tema acima referido, buscar-se-á analisar a problemática à luz do método dedutivo e de uma pesquisa descritiva, tendo em vista as possibilidades de atuação da OMC na implementação do desenvolvimento sustentável. Através da análise do marco legal, revisão bibliográfica e observação da relação existente entre o comércio e o conceito de sustentabilidade objetiva-se, ainda, contribuir para uma reflexão crítica, inspirada nas possíveis interpretações atribuídas ao artigo XX, do tratado internacional GATT/94.

Para tanto, alguns passos serão seguidos, discorrendo inicialmente sobre a construção da legislação internacional, em especial os tratados internacionais e a jurisdição atribuída a OMC.

Posteriormente, conceituar-se-á o desenvolvimento sustentável relacionando-o com a atuação da OMC, apresentando as principais dificuldades para sua implementação.

Por fim, realizar-se-á uma breve análise da possibilidade de intervenção sustentável da organização, através da interpretação atribuída ao artigo XX do acordo GATT.

O presente artigo propõe um exame da normativa da OMC vigente, em busca da expressão do princípio do desenvolvimento sustentável que estaria presente de forma implícita nos acordos da OMC.

Deste modo, passa-se a discorrer sobre as peculiaridades jurisdicionais da OMC, bem como sua relação com o princípio do

desenvolvimento sustentável e sua expressão no cenário internacional do comércio.

2 A JURISDIÇÃO DA OMC

No direito interno a lei é inspirada em uma compulsoriedade regulada, sendo geral e abstrata. O comando legislativo é aplicado a todos, reservando punições para aqueles que não o cumprem.

A grande diferença para o direito internacional consiste no fato de suas normas jurídicas, reguladoras das relações entre os Estados, serem normas de consenso, oriundo, para tanto, da voluntariedade dos Estados soberanos.

O Estado cria a norma da qual se torna o próprio destinatário. Ele legisla e é responsável pelo cumprimento. Trata-se de uma limitação característica do próprio direito internacional que está assentado na convencionalidade em matéria de atos e tratados internacionais.

As organizações internacionais “nascem” de tratados internacionais, como é o caso da Organização Mundial do Comércio, que devem ser assinados e ratificados pelo país que deseja torna-se membro da organização. Como características, pode-se destacar conforme Valério de Oliveira Mazzuoli (2015) estipula que

As organizações Internacionais Intergovernamentais (...) a) são criadas por Estados e, por isso, devem ser tidas como *interestatais* (essa “interestatalidade” é, aliás, imprescindível à noção de organização internacional), excluindo-se assim, as organizações de natureza *privada*; b) são instituídas por meio de tratados internacionais multilaterais, que as constituem e estabelecem suas regras e competências, sendo eles a verdadeira constituição (ou a “certidão de nascimento”) da organização; são neles que se preveem os direitos e as obrigações dos Estados-membros para com a organização. Daí se entender terem natureza dúplice os tratados instituidores dessas entidades: são acordos multilaterais e também a sua constituição; c) são criadas à base de um acordo de vontades, pela associação livre dos Estados, que não podem ser coagidos a ingressar na organização se esta não lhe for de interesse; d) têm capacidade civil e personalidade jurídica própria, ou seja, distinta da dos seus membros, o que faz com que a base voluntarista de sua criação perca terreno para uma vontade; e) compõem-se de órgãos de caráter permanente, que são distintos e independentes dos demais membros da organização (...) (MAZZUOLI, 2015, p. 662-663).

Apenas após esse tramite legal, o país membro da organização poderá ser responsabilizado em caso do descumprimento de algum dispositivo presente nos acordos celebrados pela organização.

Desta forma, há uma espécie de reconhecimento prévio do órgão jurisdicional da OMC por parte dos Estados membros do tratado.

Neste caso o órgão jurisdicional atuante é o Órgão de Solução de Controversas da OMC, conhecido como OSC. Uma espécie de tribunal interno, que julgará impasses decorrentes da violação de dispositivos previamente estipulados pela organização.

Baracat define bem o OSC ao ensinar que:

Se trata de um sistema quase judicial, tornando independente das demais Partes contratantes e dos demais órgãos da OMC, cria um mecanismo obrigatório para os Membros sem a necessidade de acordos adicionais para firmar a jurisdição da OMC em matérias de conflitos relativos a seus acordos. (BARACAT, 2012, p.101).

Não há que se falar em violação à soberania dos países submetidos à jurisdição do OSC. Soberanamente, os Estados membros da OMC assinam o tratado e reconhecem a jurisdição.

No âmbito interno de cada país, a jurisdição é compulsória e não há necessidade de prévio reconhecimento.

Se os países membros do tratado buscam o desenvolvimento de suas economias e a ampliação das relações de comércio, estes devem cumprir todas as regras da organização aceitando a jurisdição exercida pelo OSC.

Baracat salienta a possibilidade de se atribuir sanções para aqueles países descumpridores dos acordos internacionais firmados na OMC. Segundo o autor, “as sanções previstas são as típicas do Direito Internacional Público de Cooperação, visando atingir o estado-membro inadimplente, reduzindo os benefícios que esse estado tem de participar numa interdependência econômica”. (BARACAT, 2012, p. 107).

De certa forma, a jurisdição garante aos países membros certa segurança jurídica: a certeza de que os demais membros da OMC irão cumprir as normas estipuladas pela organização.

Outro importante papel do OSC é fomentar as discussões sustentáveis e ambientais através da resolução de conflitos entre os Estados Membros. É justamente no âmbito de atuação do OSC que a OMC busca atribuir concretude ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Passa-se assim a discorrer sobre o princípio do desenvolvimento sustentável e sua relação com a OMC para melhor compreensão da atuação desta organização internacional

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENÁVEL E OMC

A distinção entre crescimento e desenvolvimento faz-se necessária para a compreensão da dimensão sustentável da organização mundial do comércio. Crescimento e desenvolvimento não são sinônimos.

Para analisar a concepção de crescimento, o aspecto econômico é a dimensão mais exaltada. No desenvolvimento, aliamos os aspectos econômicos, sociais e políticos.

Já a compreensão do conceito de desenvolvimento sustentável está um passo a frente. Busca-se a conciliação do aspecto econômico, social, político e ambiental, que converge à antiga concepção de desenvolvimento em desenvolvimento sustentável.

Tal evolução do princípio é recente e alcançou o debate sobre a sustentabilidade, apenas nos anos oitenta.

Em 1972, na conferência da Organização das Nações Unidas, ONU sobre o Meio Ambiente Humano, houve a tentativa, no âmbito internacional, de criar normas para o meio ambiente, inserindo o homem como o centro do meio ambiente.

Em 1992, na segunda grande conferência da ONU buscou-se incluir a questão econômica no discurso ambiental, ampliando a aceção de desenvolvimento sustentável.

Em 1987 as Nações Unidas publicaram um relatório, Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum”, considerado um marco, a certidão de nascimento do desenvolvimento sustentável.

Atualmente, Costa defende que:

A noção de desenvolvimento sustentável abrange os mais diversos aspectos da vida humana. Ela está presente em inúmeros tratados e convenções internacionais, inclusive no âmbito da OMC, com um total de 155 disposições específicas, constantes de seus Acordos, dirigidas aos problemas crônicos de desenvolvimento da maior parte de seus países-membros.(COSTA, 2015, p.5).

Embora muito se fale hoje sobre desenvolvimento sustentável, aplicar suas dimensões na Organização Mundial do Comércio é algo

complicado.

A visão do meio ambiente para OMC é antropocêntrica e econômica, incompatível como a visão sistêmica que se aproxima do contexto de sustentabilidade.

Nesse sentido Thorstensen esclarece:

A Política de Comércio Externo objetiva a liberalização do comércio internacional, enquanto que a Política de Meio Ambiente defende a preservação do ambiente em termos físicos, a saúde e a segurança humana, a proteção ao consumidor e o tratamento dado aos animais. (THORSTENSEN, 1988, p.4).

Há um grande desafio na busca pela proteção do meio ambiente na OMC. O aspecto econômico prevalece nessa organização, pois se trata de uma organização fundada na ideia de liberalização do comércio. Nos dizeres de Boff:

Na maioria dos casos a sustentabilidade apresentada é mais aparente do que real. (...) É por esta razão que a utilização política da expressão *desenvolvimento sustentável* representa uma armadilha do sistema imperante: assume os termos da ecologia (sustentabilidade) para esvaziá-los e assume o ideal da economia (crescimento/ desenvolvimento), mascarando, porém, a pobreza que ele mesmo produz. (BOFF, 2012, p. 40/46).

Assim, a OMC é resistente para se envolver em questões ambientais, pois pauta-se em padrões clássicos liberais, analisando a realidade apenas sobre o viés econômico.

O direito internacional, hoje, é uma realidade inspirada no princípio da globalização econômica que vigora em todo o mundo. Quando pensamos na matéria ambiental, devemos analisar se nesse contexto internacional algum “sujeito” possuiria competência maior que a do Estado para legislar, ou se apenas este, poderia gerenciar os recursos ambientais de forma plena.

Se analisarmos a competência através apenas do direito à soberania de cada Estado, não haveria limites para a atuação estatal em seu território no que diz respeito às questões ambientais. Grandes agressões ambientais seriam toleradas em prol da preservação da soberania dos Estados.

Entretanto, Inspirada pelo princípio de justiça, toda comunidade internacional é chamada para legislar em matéria ambiental. Observando

esse princípio Baracat instrui:

A proteção ao meio ambiente, como dever e obrigação de todos os países, deve ser realizada de maneira global, mediante cooperação permanente e integral dos países, repensando-se questões como o interesse nacional, soberania e a afirmação de força nas relações internacionais.(BARACAT, 2012, p. 143).

Os tratados internacionais estão cada vez mais ambientalmente protecionistas. Normas ambientais de consenso estão sendo criadas e adotadas pelos países em busca da proteção de um bem ambiental único e indissociável, que ultrapassa a fronteira territorial de cada Estado.

Em outros organismos internacionais, o meio ambiente possui uma clara proteção internacional, muitas das vezes quando a questão ambiental relaciona-se com a proteção de direitos humanos.

Um exemplo é a Corte Interamericana de Direitos Humanos que apresenta decisões, apreciando a questão ambiental em casos que também envolvem a violação de direitos humanos.

Entretanto, na OMC essa apreciação é tímida e escassa, pois a essência desta organização é econômica, de caráter não intervencionista e liberal.

Mesmo que as políticas comerciais e ambientais pareçam, em um primeiro momento, contraditórias, a proteção do meio ambiente e a prática sustentável visam à preservação do próprio comércio. Este depende das matérias primas para a produção, da diversidade biológica como fonte de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias, medicamentos e produtos (BARACAT, 2012).

Mesmo diante da eminente necessidade de adoção de políticas ambientais, os países não desenvolvidos enxergam as intervenções ambientais protecionistas como ações limitadoras do próprio desenvolvimento, que limitam o exercício pleno do comércio internacional.

Desta forma, a OMC discute questões ambientais apenas em casos específicos, nos quais a questão ambiental constitui uma forma de descriminalização das condições de comércio.

Frente à tímida atuação da organização Baracat pontua que o OSC “tem papel relevante na interpretação das medidas estabelecidas com fins ambientais em prol de um desenvolvimento sustentável, tendo solucionado importantes controvérsias tanto no âmbito do GATT quanto da OMC”. (BARACAT, 2012, p. 109).

O acordo da OMC é dotado de singularidade: obriga por completo, que todos os membros cumpram seus dispositivos.

Costa define o poder de atuação da OMC ao ensinar que a atuação coercitiva desta organização está restrita ao descumprimento dos seus acordos, refletidos em procedimentos discriminatórios que obstaculizem o comércio mundial. (COSTA, 2015).

Assim, ninguém pode impor a um Estado soberano obrigar-se a uma norma internacional se essa não for sua vontade, e apenas no caso de violação dos acordos formulados no âmbito da OMC, poderá haver a atuação coercitiva.

Costa ainda demonstra que há o entendimento pela necessidade da mudança de paradigma no cenário do comércio internacional, tendo a OMC papel preponderante na implementação do conceito de desenvolvimento sustentável. (COSTA, 2015).

A regra da OMC é a liberalização do comércio, a igualdade nas condições dos países e a não imposição de barreiras comerciais, sejam elas tarifárias ou não tarifárias.

Desta forma, o autor esclarece qual era o posicionamento tradicional do Órgão Jurisdicional da OMC:

O Órgão de Solução de Controvérsias quando era instalado a se manifestar, por ter como fim precípua a regulação do comércio internacional, através da eliminação constante de tarifas, restrições e barreiras, julgava as barreiras ambientais como restrições ao comércio que deveriam ser evitadas e consideradas. (BARACAT, 2012, p. 109).

O ideal de proteção ambiental e desenvolvimento de práticas sustentáveis demonstraram-se inviáveis diante deste posicionamento não intervencionista da OMC.

Atualmente, a OMC passou a posicionar-se de forma distinta em relação ao meio ambiente. A sustentabilidade do comércio passou a ser um dos objetivos da organização, de tal modo que as restrições ambientais começaram a ser percebidas como legítimas, quando inseridas no artigo XX do acordo GATT/94. (BARACAT, 2012).

A manifestação do princípio do desenvolvimento sustentável pode ser atribuída principalmente diante da possibilidade de exceções que permitam a imposição de restrições comerciais presentes no art. XX do GATT-94.

Isso porque, a proteção do meio ambiente e a garantia de direitos sociais, implicam necessariamente na atuação e na intervenção direta daquele que pretende proteger e garantir.

Mediante uma postura não intervencionista e liberal, não é possível assegurar direitos sociais e promover a proteção do meio ambiente.

Para introduzir o desenvolvimento sustentável, os dispositivos da OMC que possibilitam a adoção de medidas restritivas ao comércio devem ser interpretados, segundo a nova perspectiva de desenvolvimento mundialmente percebida.

Desta forma é possível introduzir o desenvolvimento sustentável através de condutas justificadas pela própria normatização vigente da OMC. Essas condutas são justificadas pela própria necessidade de implementação do princípio, que neste caso, não constituem barreiras comerciais injustificáveis.

O desenvolvimento sustentável apresenta relação direta com o meio ambiente, expressa explicitamente no preâmbulo do acordo constitutivo da OMC, segundo o qual os Estados devem se comprometer com:

A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e o volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável. (GATT, 1947, p.5)

O preâmbulo apresenta o desenvolvimento sustentável como uma espécie de objetivo que deve ser seguido pelos Estados membros da OMC. O artigo XX do referido acordo apresenta as possíveis exceções para a possibilidade de imposição de barreiras comerciais.

O *caput* do artigo determina que as medidas adotadas não podem “constituir arbitrária ou injustificada discriminação entre países onde as mesmas condições prevaleçam, ou disfarçada restrição ao comércio internacional”. (GATT, 1947, p. 55).

Significa dizer que, mesmo sendo a medida justificada por alguma das alíneas do artigo, a sua imposição não pode ter caráter discriminador. Para a OMC a sustentabilidade e a proteção ambiental não podem representar medidas discriminatórias disfarçadas.

Dentre as 9 alíneas do artigo, destacam-se a “a”, “b” e “g”. Trata-

se das alíneas que possuem maior flexibilidade de interpretação, no que diz respeito à possibilidade de adoção de posturas sustentáveis.

A alínea “a” permite restrições que sejam “necessárias para proteger a moral pública”. (GATT, 1947, p. 55).

Partindo de uma análise sustentável, a moralidade pública pode ter seu conceito estendido à proteção de diversos direitos pessoais e coletivos. A promoção e circulação de material pornográfico infantil, por exemplo, feriria diretamente a moralidade pública.

Nesse caso, medidas restritivas ao comércio seriam justificáveis, visando à proteção de direitos humanos como a dignidade e a imagem.

A alínea “b” trata das medidas “necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal”. (GATT, 1947, p. 55).

Essa disposição permite ampla interpretação do desenvolvimento sustentável, pois prevê a possibilidade de impor restrições diretamente relacionadas à proteção ambiental.

Baracat ressalta que em relação às medidas correspondentes à alínea “b” do artigo XX:

Deve-se demonstrar que a política a que corresponde a medida reclamada está incluída no grupo de políticas destinadas a proteger a saúde e a vida das pessoas, animais e vegetais; que as medidas são necessárias para alcançar o objetivo desta política; e que as medidas se aplicam em conformidade com as prescrições do *caput* do art. XX. (BARACAT, 2012, p. 132).

Medidas que visem proteger o meio ambiente e assegurar a qualidade deste estão diretamente relacionadas à proteção da saúde humana.

A liberalização do comércio sem barreiras não se justificaria, se em virtude dessa liberalização, os países mais pobres arcassem com um alto custo ambiental, recebendo produtos poluidores e nocivos à saúde humana, animal e vegetal.

O autor conclui ao dizer que no caso da alínea “b” a expressão “necessárias” utilizada no artigo, obriga a realização do teste de “necessidade”, para demonstrar a real adequação da medida, frente aos objetivos a que se destina. (BARACAT, 2012).

A título exemplificativo, pode-se mencionar o caso da Tailândia. O país impôs medidas restritivas para a importação de cigarros, justificando sua conduta através de dois argumentos: os cigarros importados continham

substâncias extremamente nocivas à saúde; a restrição à importação tinha também o objetivo de reduzir o consumo do cigarro no país.

O Órgão de Solução de Controversas da OMC reconheceu que o cigarro representava um sério risco a saúde da população, respaldando a medida.

O autor certifica a importância das decisões da OMC em prol da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável ao esclarecer que:

À medida que a organização promova o desenvolvimento sustentável como uma política institucional, o efeito multiplicador para adequação das políticas nacionais ambientais aos objetivos da organização implicará em uma verdadeira mudança de conduta do homem em relação ao meio ambiente e conduzirá a um comércio justo, igualitário, sócio e ambientalmente responsável. (BARACAT, 2012, p. 146).

Esse impacto indireto que a conduta da OMC pode ter diante dos seus Estados membros, induz à criação de legislações internas em prol da proteção ambiental e das práticas sustentáveis de comércio.

A alínea “g” faz menção às medidas “relacionadas à conservação de recursos naturais esgotáveis se tais medidas forem efetuadas conjuntamente com restrições à produção e ao consumo domésticos”. (GATT, 1947, p. 55).

Podemos compreender os alimentos como recursos naturais esgotáveis. Diante do uso de sementes transgênicas, inférteis, sem variabilidade genética, os alimentos podem se tornar recursos naturais esgotáveis. O monopólio de terras e da própria produção alimentícia pode comprometer o acesso aos alimentos.

Segundo Barcat:

As medidas ambientais impostas pelos membros da OMC devem obedecer às regras do ordenamento único ou enquadrar-se nas exceções gerais do art. XX do GATT/94, mediante o preenchimento dos pressupostos nele elencados, sendo que as controvérsias que surgirem a respeito serão solucionadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. (BARACAT, 2012, p.145).

Mesmo sendo tímida, a leitura sustentável dos dispositivos do artigo XX, do acordo GATT, permite a imposição de medidas restritivas, salvaguardando direitos essenciais como a vida, a dignidade, a saúde, que

devem prevalecer frente o propósito de liberalização do comércio.

A interpretação sustentável desses dispositivos é o “ponta pé” inicial para a transformação da atuação da OMC em questões ambientais e sustentáveis. Representa a mudança de postura da organização, relativizando a liberação absoluta do comércio em determinadas circunstâncias.

Significa dizer que o pressuposto primordial de liberalização pode ser sopesado frente à necessidade de se defender outros valores, tais como proteção à saúde e ao meio ambiente, que hoje também fazem parte dos objetivos da organização.

De fato, a edição de tratados internacionais que versem sobre direito ambiental, no âmbito da OMC seria a alternativa mais eficiente para a promoção dos valores sustentáveis.

Mas a criação desses tratados necessita do consentimento de todos os Estados partes da organização. Esse consentimento unânime é complexo quando os países membros possuem interesses conflitantes.

Indiscutivelmente a conduta sustentável deve ser imposta desde já. Portanto, até que haja o consenso entre os membros da OMC para a criação de tratados ambientalmente protecionistas, interpretar o artigo de forma sustentável é a possibilidade real de proteger os valores em questão.

É importante mencionar, por exemplo o artigo 20 do GATT que se refere às políticas que afetam o comércio de bens, que são necessárias para a proteção da saúde e da vida das pessoas, animais ou plantas vida ou a saúde são isentos de disciplinas normais do GATT sob certas condições.

O aumento da ênfase nas políticas ambientais é relativamente recente na história do sistema de comércio multilateral 60 anos. No final da Rodada Uruguai, em 1994, os ministros dos países participantes decidiram realizar o comércio na OMC um programa de trabalho abrangente sobre comércio e meio ambiente. Eles criaram o Comitê de Comércio e Meio Ambiente. Questões relacionadas com o ambiente eo desenvolvimento sustentável foram integradas as principais atividades da OMC. A Conferência Ministerial de Doha (2001) lançou as negociações sobre certos aspectos da questão. (OMC)²

2 La priorité accrue donnée aux politiques environnementales est un phénomène relativement récent dans les 60 ans d'histoire du système commercial multilatéral. À la fin du Cycle d'Uruguay en 1994, les ministres du commerce des pays participants ont décidé d'entreprendre à l'OMC un vaste programme de travail sur le commerce et l'environnement. Ils ont créé le **Comité du commerce et de l'environnement**. Les questions relatives à l'environnement et au développement durable ont ainsi été intégrées dans les activités principales de l'OMC. La Conférence ministérielle de Doha (2001) a lancé les négociations sur certains aspects de la question. Disponível em: <https://www.wto.org/french/thewto_f/whatis_f/tif_f/bey2_f.htm> Acesso em: 06 mar. 2017.

5 CONCLUSÃO

A OMC possui importante papel na implementação do princípio do desenvolvimento sustentável a nível internacional, visto a grandeza da organização e seu poder de atuação.

Os acordos celebrados pela OMC, como regra, são multilaterais e vinculam todos os Estados membros da organização. Todavia, o desenvolvimento sustentável não é abordado diretamente pelos dispositivos dos acordos.

A compreensão do princípio não pode ocorrer de forma meramente “ambientalista”. A dimensão econômica faz parte da atual concepção de desenvolvimento sustentável.

Não há como conceber um desenvolvimento que não vise à exploração do aspecto econômico. Porém esse aspecto não deve prevalecer. A observância dos aspectos sociais, ambientais e políticos é de extrema relevância.

Os pressupostos liberais adotados pela OMC dificultam a imposição de medidas ambientalmente sustentáveis. Essa intervenção somente é possível nos casos assegurados pela própria legislação adotada pela OMC, nas exceções previstas pelo artigo XX do acordo GATT.

O direito e o comércio internacional estimulam, diretamente, o desenvolvimento econômico. Práticas sustentáveis garantem a durabilidade e a ampliação das próprias relações comerciais. Não basta liberalizar o comércio e estimular seu crescimento a todo custo. A OMC deve estimular o comércio sustentável atinente às questões ambientais e sociais

O tratado constitutivo da OMC não aceita reservas. Significa dizer que deve ser cumprido integralmente. Se um país o assina e ratifica, todas as disposições do tratado devem ser observadas em sua integralidade.

Logo, se a dimensão sustentável do comércio fosse estimulada pela construção de novos tratados, a proteção de direitos sociais e do bem ambiental seria de grande efetividade, pois todos os dispositivos seriam integralmente cumpridos e mecanismos de coercibilidade, em caso de descumprimento, com punições eficientes de alto poderio econômico poderiam ser impostas.

A própria jurisdição e normatização da OMC influenciam na legislação interna de cada país, podendo estimular os Estados a produzirem normas mais sustentáveis que garantam a proteção do meio ambiente e de direitos sociais também nas relações comerciais.

REFERÊNCIAS

BARACAT, Fabiano Augusto Piazza. **A OMC e o meio ambiente**. Campinas: Millennium, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é, o que não é**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

COSTA, Ligia Maura. Desenvolvimento sustentável no Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: demolindo mitos e barreiras. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 6, p. 1353-1373, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000601353&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 jun. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PIFFER, Carla. **Comércio Internacional e meio ambiente: a Organização Mundial do Comércio como locus de governança**. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/161/168> Acesso em: 26 nov. 2017. (Veredas do Direito, Belo Horizonte, 8 v.8 n.15 p.111-132 Janeiro/Junho de 2011).

THORSTENSEN, Vera. A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 29-58, dez. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 27 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce** (GATT de 1947). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2016.

Artigo recebido em: 27/11/2017.

Artigo aceito em: 12/12/2017.

Como citar este artigo (ABNT):

BIZAWU, Kiwonghi; TOLEDO, André P.; LOPES, L. C. P. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO—OMC... *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 99-116, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1206>>. Acesso em: dia mês. ano.